ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.084/2015

Dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e função de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

WALACE SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Seção - I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação e revisão das estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para fins desta lei complementar, considera-se:

I – Nível de Direção Superior: representado pelos Secretários e Subsecretários Municipal, com funções relativas à liderança e articulação das atividades institucionais e administrativas da Secretaria, inclusive as relações intergovernamentais;

II – Nível de Deliberação Colegiada: representado pelos Conselhos ou assemelhados, com respectivas funções regimentais;

III – Nível de Assessoramento Superior: relativo ao assessoramento técnico-administrativo especializado nos órgãos da Administração Municipal;

IV – Nível de Administração Sistêmica: compreendendo os setores responsáveis pelas atividades auxiliares relativas às áreas administrativas e financeiras de cada Órgão da Administração Pública Municipal, coordenados pela Secretária Municipal de Gestão Fazendária;

V – Nível de Execução Programática: representado pelas Diretorias, superintendências, Coordenadorias e Gerências, nessa respectiva ordem de hierarquia organizacional, responsáveis pelas atividades-fim de cada Órgão da Administração Pública Municipal, consubstanciadas em funções de caráter permanente e temporário;

VI – Nível de Administração Regionalizada: representado por unidades localizadas em distritos e regiões, para aproximar as ações da Prefeitura à população.

Art. 3º. A Estrutura hierárquica de cargos da Administração Direta do Município será disposta nos seguintes níveis:

I – Direção Superior;

II – Deliberação Colegiada;
III – Assessoramento Superior;
IV – Administração Sistêmica;
V – Execução Programática;
VI – Administração Regionalizada.

Parágrafo único. O posicionamento dos cargos em comissão e funções de confiança, em relação a cada nível de atuação, nos órgãos e entidades do Poder Executivo se dará de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção - II
Da Criação e Transformação

Art. 4º. Os cargos em comissão e funções de confianças serão criados, exclusivamente, por lei, vedado o aumento de despesas.

§1º. O dispositivo legal devera expressar o nome do cargo em comissão ou da função de confiança que esta sendo criado, a simbologia remuneratória e a quantidade de vagas.

§2º. Compete a Secretaria de Administração do Município a operacionalização e o controle dos remanejamentos de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Art. 5º. A criação e a transformação de cargos em comissão e de funções de confiança, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, devem observar e seguir a nomenclatura padrão correspondente ao cargo ou função e a respectiva simbologia remuneratória estabelecida no anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º. A classificação dos cargos em comissão e funções de confiança de acordo com a sua tipologia dar-se-á nos termos do estabelecido no anexo II desta Lei Complementar.

§2º. O subsídio dos cargos em comissão e percentuais de gratificação das funções de confiança dar-se-á nos termos do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6º. A definição do tipo de cargo ou função e da simbologia remuneratória do cargo ou da função de confiança resultará da analise e avaliação da estrutura organizacional onde o cargo será integrado, de seu conteúdo ou atribuições e devera contemplar a ponderação dos seguintes:

I — complexidade das atividades e poder decisório envolvido;
II — responsabilidades por contatos internos e externos, movimentação de valores financeiros, acesso a assuntos sigilosos;
III — nível de supervisão requerida no exercício das respectivas atribuições;
IV — vinculação hierárquica, posições superiores e inferiores na estrutura do órgão ou entidade;
V — conhecimentos requeridos, incluindo escolaridade e experiência;
VI — ambiente de trabalho, condições ambientais e localização geográfica;
VII — número de processos agrupados sob a área de responsabilidade;
VIII — população atendida ou usuários diretamente envolvidos.

Parágrafo Único — Leis de carreira de cargos de provimento efetivo não poderão dispor sobre cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo.

Seção - III
Das Nomeações, Designações e Exonerações

Art. 7º. É vedada a nomeação para a função de confiança ou cargo em comissão de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de empresas privadas e entidades que mantenham contratos com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal praticar os atos de provimento dos cargos em comissão e função de confiança, ressalvados os atos de provimento delegados dos Secretários Municipais, dispostos em decreto municipal.

Art. 8º. A função de confiança devera ser ocupada por servidor titular de cargo efetivo que possua experiência profissional, habilitação e capacitação próprias para o exercício da função, além de:

I — não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar;

II — não estar em gozo das licenças enumeradas no artigo 91 da Lei Complementar Municipal n° 1.164/91, inclusive a Licença Prêmio.

Seção - IV
Da Remuneração e das Despesas

Art. 9º. O servidor, titular de cargo efetivo da Administração direta, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsidio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de condicionamento aplicado sobre o valor do subsidio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela ao anexo V desta Lei Complementar, acrescido aos seus vencimentos atuais, ressalvados os casos contemplados em leis especificas.

§1º. Por se constituírem vantagens transitórias, os percentuais de cargos em comissão serão devidos apenas enquanto permanecerem as condições que, de fato, lhe dão suporte e fundamento.

§2º. Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam a remuneração mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria.

§3º. O servidor ou empregado público cedido de outro ente ou outro Poder, com ônus para o Poder Executivo Municipal, em ocupando cargo em comissão em Órgãos da Administração Direta, poderá optar pelo subsidio do cargo exclusivamente comissionado ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsidio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido a sua remuneração mensal.

Seção - V
Dos Direitos e Deveres

Art. 10. São deveres dos servidores exclusivamente comissionados:

I — Apresentar, antes da publicação do ato de nomeação, a unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade os seguintes documentos:

a) 01 (uma) foto 3X4;
b) Cópia da Carteira de Identidade;
c) Cópia do CPF — Cadastro de Pessoas Físicas;
d) Cópia do Titulo de Eleitor;
e) Certidão de Quitação Eleitoral;
f) Cópia do Certificado de Reservista;
g) Cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
h) Numero do Cartão do PIS;
i) Comprovante de Escolaridade e Cópia do Registro no Conselho Regional de acordo com a Categoria;
j) Comprovante de Residência recente (não possuindo apresentar declaração de residência assinada pelo servidor);
l) Certidão de Casamento e Cópia do CPF do Cônjuge;
k) Certidão de Nascimento dos dependentes menores de idade
m) Cópia do CPF dos dependentes maiores de 18 anos;
n) Atestado médico de admissão;
o) Declaração de não acumulação ilegal de cargo;
p) Declaração de Bens;
q) Declaração de opção salarial;
r) Declaração de Parentesco;
s) Declaração de filiação (PAI/MÂE)

II — Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei complementar, Constituição Federal e Municipal e nas demais legislações e regulamentos afetos às atividades sob sua competência;

III — responder diretamente, civil e criminalmente por todas as decisões sob sua responsabilidade; e solidariamente pelas decisões de seus subordinados e assessores, tomadas durante o período de sua gestão.

Art. 11. São direitos dos servidores exclusivamente comissionados:

I — 30 (trinta) dias de ferias remuneradas, a cada período de 12 (doze) meses efetivamente trabalhados;

II — adicional de 1/3 (um terço) de ferias;

III — gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

IV — contribuição referente à cota parte do empregador ao Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS;

V — licença médica, remunerada de ate 15 (quinze) dias.

§1º. O pagamento das licenças medicas cujo período for superior a 15 (quinze) dias será de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS.

§ 2º. As ferias não poderão ser acumuladas;

§3º. Na exoneração, o servidor exclusivamente comissionado percebera indenização relativa ao período das ferias e a gratificação natalina a que tiver direito na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Art. 12. O servidor exclusivamente comissionado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

I — nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos da data do ocorrido;

II — em virtude de casamento até 08 (oito) dias consecutivos, após a realização do matrimônio;

III — em caso de doação voluntária de sangue a cada 12 (doze) meses de trabalho, 01 (um) dia consecutivo à doação;

V — quando tiver que comparecer a audiência em juízo, pelo tempo que se fizer necessário;

§ 1º. Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de:

I - licenciamento compulsório da servidora pública por motivo de nascimento ou aborto, observados os requisitos para a percepção do salário-maternidade custeado pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - licenciamento da servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança;

III - acidente de trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS.

§ 2º. As ausências justificadas e anteriormente relacionadas neste artigo não serão gozadas em períodos diferentes dos especificados.

§ 3º. Todas as ausências listadas neste artigo devem ser formalmente comprovadas pelo servidor público, por meio da documentação competente, nos prazos regulamentados.

§ 4º. Em caso de ausência injustificada por período superior a 15 (quinze) dias proceder-se-á, de ofício, a exoneração do servidor.

Art. 13. A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusivamente para os cargos de direção e chefia, dar-se-á da seguinte forma:

I - em caso de afastamento por até 29 (vinte e nove) dias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade;

II - em caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será feita designação para substituição temporária por meio de Portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, que deverá recair, necessariamente, sobre servidor de carreira ou servidor comissionado, com competência para gerir a unidade, sendo a remuneração paga nos termos do desta lei.

Seção - VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. As leis posteriores somente poderão regulamentar cargos em comissão nos termos desta lei.

Art. 15. Os efeitos da Lei nº. 3.463/2010 e alterações permanecem para os órgãos da Administração indireta, DAE e PREVIVAG.

Art. 16. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Praça dos Três Poderes, Paco Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 16 de abril 2015.

WALACE SANTOS GUIMARÃES
Prefeito Municipal

ANEXO - I
NÍVEIS DE ATUAÇÃO E CARGOS

ORGANIZAÇÃO BÁSICA	CARGOS E FUNÇÕES
I — Nível de Direção Superior	a) Secretários Municipais; b) Subsecretário Municipal; c) Procurador Geral do Município; d) Procurador Adjunto Chefe das Procuradorias; e) Secretario da Guarda Municipal; f) Subsecretario da Guarda Municipal; g) Diretores de Unidade; h) Contador Geral.
II — Nível de Direção Colegiada	a) Membros de Conselhos; b) Câmaras ou Comissões Executivas e Técnicas de caráter permanente.
III — Nível de Assessoramento Superior	a) Superintendente; b) Assessor Especial. c) Assessor Especial de Gabinete do Prefeito d) Assessor de Gestão; e) Assessor Jurídico.
IV — Nível de Administração Sistêmica	a) Coordenador; b) Gerente; c) Assessor Técnico; d) Assistente Técnico; e) Auxiliar Técnico.
V — Nível de Execução Programática	a) Coordenador; b) Gerente; c) Assessor Técnico; d) Assistente Técnico; e) Auxiliar Técnico; g) Pregoeiro.

ANEXO - II
CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

CARGOS E FUNÇÕES	SIMBOLOGIA
Secretário Municipal, Procurador Geral, Secretário da Guarda Municipal, Assessor Especial de Gabinete do Prefeito, Controlador Geral Município.	DNS 1
Subsecretário Municipal, Procurador Adjunto Chefe das Procuradorias, Assessor de Gestão, Contador Geral.	DNS 2
Superintendente, Assessor Especial, Chefe de Gabinete.	DNS 3
Coordenador, Pregoeiro.	DNS 4
Assessor Jurídico	DNS 5
Assessor Técnico e Gerente	DNS 6
Assistente Técnico	DNS 7
Auxiliar Técnico	DNS 8

ANEXO - III
SUBSÍDIO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLOGIA	SUBSIDIO (Exclusivamente Comissionado)	V.I	PERCENTUAL (comissionamento para efetivos)
DNS 1	9.288,00	5.000,00	60%
DNS 2	3.500,00	3.000,00	60%
DNS 3	3.000,00	2.000,00	60%
DNS 4	2.000,00	1.500,00	60%
DNS 5	1.800,00	1.200,00	70%
DNS 6	1.000,00	1.000,00	70%
DNS 7	900,00	600,00	70%
DNS 8	800,00	200,00	70%

Assessor Especial	DNS - 3	1
Superintendente	DNS - 3	1
Coordenador Administrativo Financeiro	DNS - 4	1
Coordenador do PROCON	DNS - 4	1
Assessor Jurídico	DNS - 5	6
Assessor Jurídico - Conciliador	DNS - 5	1
Gerente de Cartório - PROCON	DNS - 6	1
Gerente	DNS - 6	2
Assessor Técnico	DNS - 6	1
Assistente Técnico	DNS - 7	4
TOTAL DE CARGOS		27

ANEXO - IV

ORGANOGRAMA

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.20/2015 REGISTRO DE PREÇOS

Processo n. 278144/2015. O Município de Várzea Grande-MT, através da Superintendência de Licitação, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico n. 20/2015, tendo como objeto **Registro de preço para a aquisição de equipamento de segurança "colete balístico", conforme especificações constantes deste Termo de Referência.** do tipo MENOR PREÇO, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, antes designado para o dia 30 de abril de 2015, encontra-se SUSPENSO, para adequação do TERMO DE REFERÊNCIA. O Edital será republicado com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo site www.bll.org.br ou pelo telefone (65) – 3688 8054. Várzea Grande-MT, 29 de abril de 2015. Dalciney Fidelis Nogueira, Pregoeira .

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.084/2015

Dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e função de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

WALACE SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Seção - I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º.

Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação e revisão das estruturas hierárquicas de cargos em comissão e de funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para fins desta lei complementar, considera-se:

I – Nível de Direção Superior: representado pelos Secretários e Subsecretários Municipal, com funções relativas à liderança e articulação das atividades institucionais e administrativas da Secretaria, inclusive as relações intergovernamentais;

II – Nível de Deliberação Colegiada: representado pelos Conselhos ou assemelhados, com respectivas funções regimentais;

III – Nível de Assessoramento Superior: relativo ao assessoramento técnico-administrativo especializado nos órgãos da Administração Municipal;

IV – Nível de Administração Sistêmica: compreendendo os setores responsáveis pelas atividades auxiliares relativas às áreas administrativas e financeiras de cada Órgão da Administração Pública Municipal, coordenados pela Secretária Municipal de Gestão Fazendária;

V – Nível de Execução Programática: representado pelas Diretorias, superintendências, Coordenadorias e Gerências, nessa respectiva ordem de hierarquia organizacional, responsáveis pelas atividades-fim de cada Órgão da Administração Pública Municipal, consubstanciadas em funções de caráter permanente e temporário;

VI – Nível de Administração Regionalizada: representado por unidades localizadas em distritos e regiões, para aproximar as ações da Prefeitura à população.

Art. 3º. A Estrutura hierárquica de cargos da Administração Direta do Município será disposta nos seguintes níveis:

I – Direção Superior;

II – Deliberação Colegiada;

III – Assessoramento Superior;

IV – Administração Sistêmica;

V – Execução Programática;

VI – Administração Regionalizada.

Parágrafo único. O posicionamento dos cargos em comissão e funções de confiança, em relação a cada nível de atuação, nos órgãos e entidades do Poder Executivo se dará de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção - II

Da Criação e Transformação

Art. 4°. Os cargos em comissão e funções de confianças serão criados, exclusivamente, por lei, vedado o aumento de despesas.

§1°. O dispositivo legal devera expressar o nome do cargo em comissão ou da função de confiança que esta sendo criado, a simbologia remuneratória e a quantidade de vagas.

§2°. Compete a Secretaria de Administração do Município a operacionalização e o controle dos remanejamentos de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Art. 5°. A criação e a transformação de cargos em comissão e de funções de confiança, nos órgãos e entidades do Poder Executivo, devem observar e seguir a nomenclatura padrão correspondente ao cargo ou função e a respectiva simbologia remuneratória estabelecida no anexo II desta Lei Complementar.

§ 1°. A classificação dos cargos em comissão e funções de confiança de acordo com a sua tipologia dar-se-á nos termos do estabelecido no anexo II desta Lei Complementar.

§2°. O subsídio dos cargos em comissão e percentuais de gratificação das funções de confiança dar-se-á nos termos do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6°. A definição do tipo de cargo ou função e da simbologia remuneratória do cargo ou da função de confiança resultará da analise e avaliação da estrutura organizacional onde o cargo será integrado, de seu conteúdo ou atribuições e devera contemplar a ponderação dos seguintes:

I — complexidade das atividades e poder decisório envolvido;

II — responsabilidades por contatos internos e externos, movimentação de valores financeiros, acesso a assuntos sigilosos;

I — nível de supervisão requerida no exercício das respectivas atribuições;

IV — vinculação hierárquica, posições superiores e inferiores na estrutura do órgão ou entidade;

V — conhecimentos requeridos, incluindo escolaridade e experiência;

VI — ambiente de trabalho, condições ambientais e localização geográfica;

VII — número de processos agrupados sob a área de responsabilidade;

VIII — população atendida ou usuários diretamente envolvidos.

Parágrafo Único — Leis de carreira de cargos de provimento efetivo não poderão dispor sobre cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo.

Seção - III

Das Nomeações, Designações e Exonerações

Art. 7°. É vedada a nomeação para a função de confiança ou cargo em comissão de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de empresas privadas e entidades que mantenham contratos com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal praticar os atos de provimento dos cargos em comissão e função de confiança, ressalvados os atos de provimento delegados dos Secretários Municipais, dispostos em decreto municipal.

Art. 8°. A função de confiança devera ser ocupada por servidor titular de cargo efetivo que possua experiência profissional, habilitação e capacitação próprias para o exercício da função, além de:

I — não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar;

II — não estar em gozo das licenças enumeradas no artigo 91 da Lei Complementar Municipal n° 1.164/91, inclusive a Licença Prêmio.

Seção - IV

Da Remuneração e das Despesas

Art. 9°. O servidor, titular de cargo efetivo da Administração direta, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsidio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de condicionamento aplicado sobre o valor do subsidio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela ao anexo V desta Lei Complementar, acrescido aos seus vencimentos atuais, ressalvados os casos contemplados em leis especificas.

§1°. Por se constituírem vantagens transitórias, os percentuais de cargos em comissão serão devidos apenas enquanto permanecerem as condições que, de fato, lhe dão suporte e fundamento.

§2°. Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam a remuneração mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria.

§3°. O servidor ou empregado público cedido de outro ente ou outro Poder, com ônus para o Poder Executivo Municipal, em ocupando cargo em comissão em Órgãos da Administração Direta, poderá optar pelo subsidio do cargo exclusivamente comissionado ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsidio do cargo exclusivamente comissionado, acrescido a sua remuneração mensal.

Seção - V

Dos Direitos e Deveres

Art. 10. São deveres dos servidores exclusivamente comissionados:

I — Apresentar, antes da publicação do ato de nomeação, a unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade os seguintes documentos:

a) 01 (uma) foto 3X4;

b) Cópia da Carteira de Identidade;

c) Cópia do CPF — Cadastro de Pessoas Físicas;

d) Cópia do Titulo de Eleitor;

e) Certidão de Quitação Eleitoral;

f) Cópia do Certificado de Reservista;

g) Cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

h) Numero do Cartão do PIS;

i) Comprovante de Escolaridade e Cópia do Registro no Conselho Regional de acordo com a Categoria;

j) Comprovante de Residência recente (não possuindo apresentar declaração de residência assinada pelo servidor);

l) Certidão de Casamento e Cópia do CPF do Cônjuge;

k) Certidão de Nascimento dos dependentes menores de idade

m) Cópia do CPF dos dependentes maiores de 18 anos;

n) Atestado médico de admissão;

o) Declaração de não acumulação ilegal de cargo;

p) Declaração de Bens;

q) Declaração de opção salarial;

r) Declaração de Parentesco;

s) Declaração de filiação (PAI/MÂE)

II — Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei complementar, Constituição Federal e Municipal e nas demais legislações e regulamentos afetos às atividades sob sua competência;

III — responder diretamente, civil e criminalmente por todas as decisões sob sua responsabilidade; e solidariamente pelas decisões de seus subordinados e assessores, tomadas durante o período de sua gestão.

Art. 11. São direitos dos servidores exclusivamente comissionados:

I — 30 (trinta) dias de ferias remuneradas, a cada período de 12 (doze) meses efetivamente trabalhados;

II — adicional de 1/3 (um terço) de ferias;

III — gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

IV — contribuição referente à cota parte do empregador ao Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS;

V — licença médica, remunerada de ate 15 (quinze) dias.

§1º. O pagamento das licenças medicas cujo período for superior a 15 (quinze) dias será de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS.

§ 2º. As ferias não poderão ser acumuladas;

§3º. Na exoneração, o servidor exclusivamente comissionado percebera indenização relativa ao período das ferias e a gratificação natalina a que tiver direito na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Art. 12. O servidor exclusivamente comissionado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

I — nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos da data do ocorrido;

II — em virtude de casamento até 08 (oito) dias consecutivos, após a realização do matrimônio;

III — em caso de doação voluntária de sangue a cada 12 (doze) meses de trabalho, 01 (um) dia consecutivo à doação;

V — quando tiver que comparecer a audiência em juízo, pelo tempo que se fizer necessário;

§ 1º. Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de:

I - licenciamento compulsório da servidora pública por motivo de nascimento ou aborto, observados os requisitos para a percepção do salário-maternidade custeado pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - licenciamento da servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança;

III - acidente de trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS.

§ 2º. As ausências justificadas e anteriormente relacionadas neste artigo não serão gozadas em períodos diferentes dos especificados.

§ 3º. Todas as ausências listadas neste artigo devem ser formalmente comprovadas pelo servidor público, por meio da documentação competente, nos prazos regulamentados.

§ 4º. Em caso de ausência injustificada por período superior a 15 (quinze) dias proceder-se-á, de ofício, a exoneração do servidor.

Art. 13. A substituição temporária de ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, exclusivamente para os cargos de direção e chefia, dar-se-á da seguinte forma:

I - em caso de afastamento por até 29 (vinte e nove) dias, os ocupantes dos cargos imediatamente subordinados responderão pelas competências sob sua responsabilidade;

II - em caso de afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será feita designação para substituição temporária por meio de Portaria emitida pelo titular da pasta, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, que deverá recair, necessariamente, sobre servidor de carreira ou servidor comissionado, com competência para gerir a unidade, sendo a remuneração paga nos termos do desta lei.

Seção - VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. As leis posteriores somente poderão regulamentar cargos em comissão nos termos desta lei.

Art. 15. Os efeitos da Lei nº. 3.463/2010 e alterações permanecem para os órgãos da Administração indireta, DAE e PREVIVAG.

Art. 16. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Praça dos Três Poderes, Paco Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 16 de abril 2015.

WALACE SANTOS GUIMARÃES

Prefeito Municipal

ANEXO - I

NÍVEIS DE ATUAÇÃO E CARGOS

ORGANIZAÇÃO BÁSICA	CARGOS E FUNÇÕES
I — Nível de Direção Superior	a) Secretários Municipais; b) Subsecretário Municipal; c) Procurador Geral do Município; d) Procurador Adjunto Chefe das Procuradorias; e) Secretario da Guarda Municipal; f) Subsecretario da Guarda Municipal; g) Diretores de Unidade; h) Contador Geral.
II — Nível de Direção Colegiada	a) Membros de Conselhos; b) Câmaras ou Comissões Executivas e Técnicas de caráter permanente.
III — Nível de Assessoramento Superior	a) Superintendente; b) Assessor Especial. c) Assessor Especial de Gabinete do Prefeito d) Assessor de Gestão; e) Assessor Jurídico.
IV — Nível de Administração Sistêmica	a) Coordenador; b) Gerente; c) Assessor Técnico; d) Assistente Técnico; e) Auxiliar Técnico.
V — Nível de Execução Programática	a) Coordenador; b) Gerente; c) Assessor Técnico; d) Assistente Técnico; e) Auxiliar Técnico; g) Pregoeiro.

ANEXO - II

CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS

CARGOS E FUNÇÕES	SIMBOLOGIA
Secretário Municipal, Procurador Geral, Secretário da Guarda Municipal, Assessor Especial de Gabinete do Prefeito, Controlador Geral Município.	DNS 1
Subsecretário Municipal, Procurador Adjunto Chefe das Procuradorias, Assessor de Gestão, Contador Geral.	DNS 2
Superintendente, Assessor Especial, Chefe de Gabinete.	DNS 3
Coordenador, Pregoeiro.	DNS 4
Assessor Jurídico	DNS 5
Assessor Técnico e Gerente	DNS 6
Assistente Técnico	DNS 7
Auxiliar Técnico	DNS 8

ANEXO - III

SUBSÍDIO DOS CARGOS EM COMISSÃO E PERCENTUAIS DE

GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SIMBOLOGIA	SUBSÍDIO (Exclusivamente Comissionado)	V.I	PERCENTUAL (comissionamento para efetivos)
DNS 1	**9.288,00**	**5.000,00**	60%
DNS 2	**3.500,00**	**3.000,00**	60%
DNS 3	**3.000,00**	**2.000,00**	60%
DNS 4	**2.000,00**	**1.500,00**	60%
DNS 5	**1.800,00**	**1.200,00**	70%
DNS 6	**1.000,00**	**1.000,00**	70%
DNS 7	**900,00**	**600,00**	70%
DNS 8	**800,00**	**200,00**	70%